

Lei 961



**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS**  
CNPJ 03.155.942/0001-37 Rua TANCREDO DE ALMEIDA NEVES S/N  
**Secretaria Municipal de Educação e Cultura – SEMEC**

# ESTATUTO DO QUADRO MAGISTÉRIO

# SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

LEI MUNICIPAL Nº 961, de 25 de outubro de 2011.

O Prefeito Municipal de Glória de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul, dispõe o Estatuto do Magistério e dá outras providencias.

O Prefeito de Glória de Dourados - MS faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e ele Sancionou e promulga a seguinte Lei:

## TITULO I

### Do Estatuto, Dos Seus Objetivos e do Regime Jurídico.

#### Capitulo I

##### Das Disposições Preliminares

**Artigo 1º** Integra o Quadro do Magistério Municipal, sob regime deste Estatuto, os ocupantes dos cargos de Professor, Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnico em Assuntos Educacionais e Psicólogo Educacional.

**Artigo 2º** O regime jurídico dos ocupantes de cargos do Quadro do Magistério é o deste e subsidiariamente, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Glória de Dourados.



## TITULO II

### Da Estrutura e Organização do Magistério Municipal

#### Capitulo I

##### Dos Conceitos Básicos

**Artigo 3º** Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I – Sistema Municipal de Ensino – o conjunto de instituições e órgãos de natureza pública inter-relacionados, que visam promover o ensino e a educação no Município;

II – Professor – o membro do magistério que exerce atividade docente, objetivando a educação do discente;

III – Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica – membros do magistério que exercem e coordenam atividades de orientação, supervisão, planejamento, administração e inspeção na área educacional;

IV – Técnico em Assuntos Educacionais – o membro integrante do magistério que exerce atividades de orientação técnica e assessoria pedagógica.

V – Psicólogo Educacional – membro integrante do magistério que exerce atividades de orientações e apoio psicológico nas estruturas pedagógicas.

VI – Cargo – o conjunto de deveres, responsabilidades, atividades, tarefas ou atribuições inerentes ao servidor, com denominação própria e regida por este estatuto;

VII – Categoria Funcional – profissão definida, integrada de classes hierárquicas, constituídas de cargos de mesma natureza, classificados em níveis crescentes de habilitação;

VIII – Classe – as classes constituem a linha de promoção funcional, sendo designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G;

IX – Nível – é o grau de habilitação exigido para as categorias funcionais do quadro do magistério;

X – Progresso Funcional – a passagem de um nível de habilitação para outro superior, na mesma classe;

XI – Ascensão Funcional – a forma de crescimento funcional automática, que consiste na passagem do membro do quadro magistério a classe imediatamente superior, exclusivamente por efeito de tempo de serviço.

## **Capítulo II**

### **Das Categorias Funcionais e Princípios Básicos do Magistério**

**Artigo 4º** O Magistério Público Municipal é exercido por ocupantes de cargo de provimento efetivo, integrantes das categorias funcionais de Professor, de Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnico em Assuntos Educacionais e Psicólogas que constituem o Grupo Ocupacional do Magistério do Quadro permanente do Município de Glória de Dourados.

## **Seção I**

### **Das Atribuições**

I - A categoria funcional de Especialista de Educação, de Coordenação Pedagógica se desdobra nas seguintes atribuições:

- a – Planejamento;
- b – Supervisão Escolar;
- c – Acompanhamento Pedagógico.

II - A categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais se desdobra nas seguintes atribuições:

- a – Orientação técnica;
- b – Apoio e Suporte Pedagógico.

III – A Categoria Funcional de Psicólogo se desdobra nas seguintes atribuições:

- a – Orientação e apoio psicológico nas estruturas pedagógicas;
- b – Acompanhamento psicológico educacional aos educando e educadores.

**Artigo 5º** A categoria funcional de Professores tem como princípios básicos:

I – a profissionalização entendida como a dedicação ao magistério, para o que se torna necessário:

- a) Qualidades individuais, formação e atualização que garantam resultados positivos ao Sistema Municipal de Ensino;
- b) Predominância das atividades do magistério;
- c) Remuneração que assegure situação condigna nos planos econômicos e sociais;
- d) Existência de condições ambientais de trabalho, pessoal de apoio qualificado, instalações e materiais didáticos adequados.

II – Retribuição salarial baseada na classificação de funções, levando-se em conta o nível educacional exigidos pelos deveres e responsabilidades do cargo, a experiência que o exercício deste requer satisfação de outros requisitos essenciais ao seu desempenho e as condições do mercado de trabalho;

III – a progressão e ascensão funcional, através da valorização dos servidores, com base no aperfeiçoamento profissional, decorrente de cursos de habilitação e especialização e o tempo de serviço de efetivo exercício no magistério.

### **Capítulo III**

#### **Da Estrutura do Quadro Magistério**

**Artigo 6º** As categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnicos em Assuntos Educacionais e Psicólogos são integradas em classes e níveis de habilitação.

**Artigo 7º** As Classes constituem a linha de ascensão funcional do Quadro Magistério, sendo designados pelas letras A, B, C, D, E, F e G.

**Parágrafo Único** – O interstício para ascensão funcional é de 05(cinco) anos e será apurado pelo tempo de efetivo exercício na Classe que pertença o membro do Magistério Municipal.

**Artigo 8º** Os níveis constituem a linha de habilitação e desdobram-se em número de 04 (quatro) para o Professor, 04 (quatro) para o Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica e Psicólogo, 03(três) para Técnico em Assuntos Educacionais, os quais objetivam o provimento inicial do cargo e a progressão funcional.

**Artigo 9º Os níveis de habilitação correspondem:**

**I – para o Professor:**

- Nível I – habilitação específica de nível superior;
- Nível II – habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- Nível III – habilitação obtida em curso de mestrado;
- Nível IV - habilitação obtida em curso de Doutorado;

**II – para Especialista de Educação e Coordenação Pedagógica:**

- Nível I – habilitação específica de nível superior;
- Nível II – habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- Nível III – habilitação obtida em curso de mestrado;
- Nível IV – habilitação obtida em curso de Doutorado.

**III – para Técnico em Assuntos Educacionais:**

- Nível I – habilitação em pós-graduação em Educação Especial obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- Nível II – habilitação obtida em curso de Mestrado;
- Nível III – habilitação obtida em curso de Doutorado.

**IV – Psicólogo**



- Nível I - habilitação específica de nível superior;
- Nível II – habilitação específica de pós-graduação obtida em curso com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas;
- Nível III – habilitação obtida em curso de mestrado;
- Nível IV – habilitação obtida em curso de Doutorado.

**Parágrafo 1º** - O titular de cargo de Professor poderá exercer, de forma alternada ou concomitante com a docência, outras funções de magistério, atendidos os seguintes requisitos:

- I – formação em Pedagogia ou outra Licenciatura com Pós-Graduação específica para o exercício de função de suporte pedagógico.
- II- experiência de, no mínimo, dois anos de docência.

### **TITULO III**

#### **Do Ingresso no Magistério Municipal**

##### **Capitulo I**

##### **Do Concurso Público**

**Artigo 10.** O provimento dos cargos iniciais das categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnicos em Assuntos Educacionais e Psicólogo dar-se-á, sempre, através de concurso público de provas e títulos e obedecerá ao disposto no respectivo regulamento.

**Parágrafo 1º** - Somente poderão inscrever-se em concurso público para provimento de cargos do Quadro Magistério, candidatos portadores de comprovantes de curso pedagógico e habilitação específica na área de ensino.

**Parágrafo 2º** - O cargo de Técnicos em Assuntos Educacionais será exercido por Professor com titulação de Pós-Graduação em Educação Especial com Duração mínima de 360 (Trezentos e Sessenta) horas.

**Parágrafo 3º** - O prazo de validade do concurso para o ingresso em cargos do Quadro Magistério será de até 02(dois) anos, contados de sua homologação, podendo ser prorrogados por mais 02(dois) anos.

**Parágrafo 4º** - As normas e realização de concurso para provimento dos cargos do Magistério Municipal serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Artigo 11.** As provas de habilitação do concurso para o cargo de Professor versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo e didática de:

- I – área de estudo;
- II – disciplina;
- III – fundamentos da educação.

**Artigo 12.** As provas de habilitação do concurso para o cargo de Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnicos em Assuntos Educacionais e Psicólogo versarão, conforme o caso, sobre o conteúdo de Língua Portuguesa, Fundamentos da Escola e atribuições específicas a serem exercidas pelo planejador educacional, supervisor escolar, orientador educacional e administrador escolar.

**Artigo 13.** Os programas das provas de concurso para Professor e Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnicos em Assuntos Educacionais e Psicólogos, constituirão parte do Edital, bem como a seriação de valores atribuídos aos títulos.

**Artigo 14.** O resultado do concurso, com a relação dos candidatos aprovados, será homologado pelo Poder Executivo Municipal.

## **Capítulo II**

### **Da Nomeação, Da Posse e Exercício, e Do Estágio Probatório**

#### **Seção I**

#### **Da Nomeação**

**Artigo 15.** As nomeações serão feitas:

- I – em caráter efetivo, nos casos de provimento mediante concurso público;



II – em comissão, quando se trata de cargo de confiança e que, em virtude da Lei, deva ser assim provido.

**Artigo 16.** A nomeação dos candidatos aprovados em concurso público dar-se-á, obrigatoriamente nas seguintes condições:

- I – pela ordem de classificação em concurso público;
- II – na classe inicial, da respectiva categoria funcional.

## **Seção II**

### **Da Posse e Exercício**

**Artigo 17.** Posse é o ato de aceitação do Cargo e o compromisso firmado de bem desempenhar as atribuições do Quadro Magistério Municipal.

**Artigo 18.** A posse deverá ocorrer no prazo de 30(trinta) dias contados da data de publicação da nomeação.

**Parágrafo 1º** - O prazo de que se trata este artigo poderá ser prorrogado por 30(trinta) dias, mediante solicitação escrita e fundamentada do interessado e despacho da autoridade competente.

**Parágrafo 2º** - Se não efetivar a posse dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

**Artigo 19.** São requisitos básicos para posse:

- I – ter, no mínimo, 18(dezoito) anos de idade;
- II – a apresentação de documentos pessoais;
- III – estar quites com as obrigações eleitorais e militares se for o caso;
- IV – gozar de boa saúde;
- V – comprovação de escolaridade exigida para o cargo.

**Artigo 20.** Se o Professor, Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnicos em Assuntos Educacionais e Psicólogo não entrarem em exercício dentro do prazo estipulado no artigo 18, sem justificar ao órgão competente, o seu não comparecimento, torna-se sem efeito o ato.

### **Seção III**

#### **Do Estágio Probatório**

**Artigo 21.** - Estágio Probatório é o período de 03 (três) anos iniciais de exercício do Quadro Magistério em Cargo de Provimento Efetivo, durante os quais será observado o seu comportamento e desempenho funcional.

**Parágrafo 1º** - Findo o período de 03 (três) anos, a autoridade competente ficará obrigada a pronunciar-se sobre o atendimento, pelo estagiário, dos requisitos fixados para o Estágio Probatório.

**Parágrafo 2º** - A avaliação de desempenho será apurada por critérios objetivos, levando-se em conta a assiduidade, bem como a contínua atualização e aperfeiçoamento para o exercício de suas atividades, constantes de ficha de avaliação da comissão designada pelo órgão municipal.

**Parágrafo 3º** - O funcionário não aprovado no Estágio Probatório será exonerado ou se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado.

### **Capítulo III**

#### **Da Lotação e Remoção, Da Suplência**

#### **Seção I**

##### **Da Lotação e Remoção**

**Artigo 22.** A lotação e a remoção do Quadro Magistério serão efetuadas de acordo com as normas e procedimentos baixados através de regulamentação específica.

**Parágrafo 1º** - Lotação é a indicação da localidade da Escola ou Órgão do Sistema Público Municipal de Ensino em que o ocupante de cargo do Quadro Magistério tenha exercício.

**Parágrafo 2º** - Remoção é o deslocamento do membro do Quadro Magistério entre as escolas municipais, jurisdições e órgãos do Sistema Público Municipal de Ensino.

**Artigo 23.** O membro do Quadro Magistério, obrigatoriamente, será lotado em unidade escolar, ou em órgão do Sistema Municipal de Ensino, observados os respectivos quadros de lotação.

**Parágrafo Único** – O membro do Quadro Magistério em desvio de função não fará jus a incentivos financeiros previstos no artigo 71 deste Estatuto.

**Artigo 24.** Conservará sua lotação no órgão de origem, o membro do magistério, legalmente afastado de suas funções, para:

- I** – Exercer mandato eleitoral;
- II** – exercer mandato na Entidade de Classe do Magistério;
- III** – exercer cargo em comissão ou função gratificada nos órgãos da Secretaria Municipal de Educação e Cultura (SEMEC).

**Artigo 25.** A remoção dar-se-á por uma das seguintes formas:

- I** – a pedido;
- II** – por permuta, mediante consentimento da Administração Municipal;
- III** – “ex-ofício” por conveniência do ensino, na forma estabelecida em regulamento.

**Artigo 26.** Para efeito de remoção a pedido, a Secretaria Municipal de Educação e Cultura divulgará, entre os respectivos órgãos, no período de 01 a 31 de outubro de cada ano, as vagas existentes nas escolas do Município.

**Artigo 27.** Os requerimentos de remoção, por parte dos interessados, devem ser protocolados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura até o dia 30 de novembro de cada ano, acompanhados dos documentos exigidos.

**Artigo 28.** Nas remoções a pedido, os candidatos serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:



- I – o mais antigo, isto é, o de maior tempo efetivo no Magistério Municipal;
- II – o mais antigo no Serviço Público Municipal;
- III – o de maior idade.

**Parágrafo Único** – Para cada vaga será considerado o nível de habilitação mínima exigida.

**Artigo 29.** A remoção por permuta ocorrerá em qualquer época do ano, com a anuência por escrito dos interessados.

**Parágrafo Único** – A Secretaria Municipal de Educação e Cultura terá o prazo de 30(trinta) dias após o encerramento das inscrições para proceder à classificação e os atos de remoção dos candidatos.

## **Seção II Da Suplência**

**Artigo 30.** Suplência é exercício em caráter temporário da função de membro do Magistério nas atribuições integrantes ao ensino e na execução de atividades técnico-pedagógica e ocorrerá por convocação.

### **Subseção I Da Convocação**

**Artigo 31.** Convocação é a atribuição da função do magistério, em caráter temporário, na forma da legislação vigente.

**Artigo 32.** No ato da convocação deverá constar:

- I – a atividade, área de estudos e disciplinas;
- II – o período de convocação;
- III – a origem da vaga e/ou substituição.

**Parágrafo Único** – Compete a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a expedição dos atos de convocação.

**Artigo 33.** O professor convocado por prazo superior a 90 (noventa) dias, passará por inspeção médica, antes de entrar em exercício.

**Artigo 34.** O valor da hora-aula do professor convocado será igual ao fixado para o início da carreira, no nível correspondente à sua habilitação.

**Artigo 35.** A convocação fica limitada a cada ano letivo, não podendo ter início durante as férias, salvo necessidade imperiosa de reposição de aulas e atendendo necessidade do calendário escolar.

**Artigo 36.** A convocação ocorrerá nos casos de ausência de professor por licença ou afastamento previsto em lei, e para frequência ou participação em eventos educacionais, quando autorizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

**Artigo 37.** A convocação em vaga pura cessará quando ocorrer o provimento em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público.

**Artigo 38.** As aulas correspondentes as ausências de professor, em virtude de faltas abonadas ou justificadas, ou decorrentes de afastamentos permitidos em lei, por prazo não superior a 15(quinze) dias, poderão ser repostas pelo professor titular, ainda no semestre em que ocorrerem.

**Artigo 39.** O professor convocado fará jus durante o período de convocação a vencimentos e vantagens de acordo com as disposições deste estatuto.

**Artigo 40.** Não poderá ocorrer à convocação de professor nas seguintes condições:

- I – quando ocupante de cargo que implique em acumulação ilícita de cargos;
- II – quando gestante, se encontrar com 07 (sete) meses ou mais de gestação;
- III – quando ocupante de cargo em outro Município e/ou Estado, a soma das cargas horárias da convocação e do cargo exercido ultrapassar 40(quarenta) horas semanais.

**Artigo 41.** É vedada a designação de professor na condição de convocado, para o exercício de função gratificada.

**Artigo 42.** Ato do Poder Executivo regulamentará o processamento da suplência de que trata este capítulo.

## **TITULO IV**

### **Da Promoção, Progressão e Ascensão Funcional**

#### **Capitulo I**

##### **Da Promoção**

**Artigo 43.** A Promoção funcional é a elevação do Membro do Magistério para efeito de vencimento e vantagens, a classe imediatamente superior ou nível seguinte em que se encontrar, conforme a linha definida de crescimento na carreira.

**Artigo 44.** A promoção na carreira do Quadro Magistério dar-se-á na forma de avanço vertical, denominado Ascensão Funcional e de avanço horizontal, denominado Progressão Funcional.

#### **Capitulo II**

##### **Da Progressão Funcional**

**Artigo 45.** Progressão Funcional é a elevação do membro do Magistério de acordo com a correspondente habilitação, juntado em anexo a requerimento específico, em data afixada pelo poder executivo aos níveis constante do artigo 09 (nove) deste estatuto.

**Artigo 46.** A Progressão Funcional em nível superior dar-se-á independentemente do número de vagas, desde que o membro do Quadro Magistério possua o correspondente diploma e se habilite na forma estabelecida em regulamento.

**Artigo 47.** A Progressão Funcional ocorrerá em até 30(trinta) dias seguintes ao da apresentação do título que comprove a nova habilitação, em data fixada pelo Poder Executivo.

**Parágrafo Único** – A progressão produz seus efeitos após despacho da autoridade competente.

**Artigo 48.** A concessão da progressão funcional é pessoal, de acordo com a habilitação específica do servidor ocupante do Quadro Magistério, que o conservará na Ascensão Funcional.

### **Capítulo III** **Da Ascensão Funcional**

**Artigo 49.** Ascensão Funcional é a elevação do membro do Magistério, pelo critério de antiguidade, à classe imediatamente superior, dentro da mesma categoria funcional.

**Artigo 50.** As classes para efeito de Ascensão Funcional, serão em número de 07(sete), sendo da Classe A a Classe G.

**Parágrafo Único** – O interstício para a ascensão funcional é de 05(cinco) anos de efetivo exercício, no Magistério Municipal, sendo acrescentados 10% (dez por cento) da 1ª para a 2ª classe, e, 5% para as classes subseqüente.

**Artigo 51.** O tempo de efetivo exercício, de que trata o artigo 49, refere-se aquele dedicado ao exercício do membro pertencente ao Quadro Magistério e que, seja cumprido exclusivamente em unidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e nos casos de afastamento previsto neste estatuto que permitam a contagem do tempo de serviço para essa finalidade.

**Artigo 52.** O membro do Quadro Magistério que se julgar prejudicado poderá recorrer à comissão de valorização do Magistério no prazo de 30(trinta) dias a contar da publicação da listagem dos membros ascendidos.

## TITULO V

### Da Comissão de Valorização do Magistério

**Artigo 53.** Haverá no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, uma **Comissão de Valorização do Magistério – CVM**.

**Parágrafo Único** – A Comissão de Valorização do Quadro **Magistério** caberá assessorar, acompanhar e supervisionar a execução do **Estatuto do Magistério**, na forma de legislação vigente.

**Artigo 54.** Compete à Comissão de Valorização do Magistério:

I – apreciar assuntos referentes à:

- a) Alteração do regime de trabalho dos ocupantes de cargo do Magistério;
- b) Provimento de cargos, na forma do artigo 10, deste Estatuto;
- c) Examinar e emitir parecer sobre as solicitações de progressão funcional;
- d) Emitir parecer nos casos de reclamação sobre a ascensão funcional.

II – desenvolver estudos e análises que permitam subsídios para fixação, aperfeiçoamento e modificação da política de pessoal do Magistério;

III – coletar dados e informações e promover a realização de análises especiais, que possam servir de subsídios as suas atividades;

IV – responder a consultas relativas à matéria de sua competência;

V – outras atribuições que lhe forem definidas por leis ou regulamentos.

**Artigo 55.** A Comissão de Valorização do Quadro Magistério – CVM será composta de membros efetivo do Magistério Municipal e membros da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

I – 03(dois) membros indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, que pertençam efetivamente o quadro efetivo de professores em exercício.

II – 02(três) membros indicado pelo órgão de Classe.

**Artigo 56.** A Comissão de Valorização do Magistério – CVM será presidida por um dos seus membros, designados por ato da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.



**Parágrafo Único** – O prazo de mandato dos membros será 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02(dois) anos, sendo regulamentado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

## **TITULO VI**

### **Da Carga Horária**

**Artigo 57.** A carga horária do professor é constituída de horas-aula e horas-atividade...

**Parágrafo Único** – O tempo destinado às horas-atividade corresponderá, no mínimo, a 25% (vinte e cinco por cento) da jornada semanal de trabalho.

**Artigo 58.** O professor ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias, a saber:

- I – a básica, correspondente a 20 horas-aula semanais;
- II – a integral, correspondente a 40 horas-aula semanais.

**Parágrafo Único** – As horas-aula serão 15(quinze) em sala de aula e 05 (cinco) horas-aula atividades.

**Artigo 59.** A hora-atividade é um tempo remunerado, de duração igual ao da hora-aula, de que disporá o professor, prioritariamente e, ainda para preparação de aulas, correção de provas, pesquisas, etc.

**Artigo 60.** O Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnico em Assuntos Educacionais e Psicólogo ficará sujeito a uma das seguintes cargas horárias:

- I – a básica, correspondente a 20(vinte) horas-aulas semanais.
- II – a integral, correspondente a 40(quarenta) horas-aulas semanais.

**Artigo 61.** A hora-aula ministrada pelo Professor e cumprida pelo Especialista de Educação e Coordenação Pedagógica terá a duração mínima de 50(cinquenta) minutos.



**Artigo 62.** O Especialista de Educação e Coordenação Pedagógica deverá permanecer na unidade escolar, em período concomitante ao do professor, o Técnico em Assuntos Educacionais deverá permanecer lotado efetivamente na Secretaria Municipal de Educação; e, o Psicólogo deverá permanecer lotado efetivamente nas Escolas e Centros de Educação Infantil da rede Municipal.

**Artigo 63.** A carga horária semanal do Quadro do Magistério não poderá ultrapassar a 40(quarenta) horas-aulas semanais.

## **TITULO VII**

### **Dos Vencimentos e Dos Incentivos Financeiros**

#### **Capitulo I**

#### **Dos Vencimentos**

**Artigo 64.** Vencimento base é a retribuição pecuniária ao professor ou Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnico em Assuntos Educacionais e Psicólogo pelo exercício do cargo correspondente á classe e ao nível de habilitação, independente do grau de ensino em que exerça suas funções, considerada a carga horária e as regras de remuneração no estágio probatório e na convocação.

**Artigo 65.** Piso salarial é fixado na Classe A, Nivel I, da categoria funcional de Professor, ao nível de habilitação mínima, correspondente à carga horária de 20 (vinte) horas-aulas semanais de trabalho.

**Artigo 66.** O valor do vencimento de cada classe e de cada nível de habilitação das categorias é representado pelo piso salarial a que se refere o artigo anterior, aplicados os coeficientes seguintes, na forma indicada:

**I** – quanto às categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnico em Assuntos Educacional e psicólogo Educacional.

a) Relação às classes:



Classe A – Coeficiente 1,00

Classe B – Coeficiente 1,10

Classe C – Coeficiente 1,15

Classe D – Coeficiente 1,20

Classe E – Coeficiente 1,25

Classe F – Coeficiente 1,30

Classe G – Coeficiente 1,35

- b) Em relação aos níveis de habilitação para categoria funcional de professor:

Nível I – Coeficiente 1,00

Nível II – Coeficiente 1,25

Nível III - Coeficiente 1,30

Nível IV - Coeficiente 1,40

- c) Em relação aos níveis de habilitação, para categoria funcional de Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica e Psicóloga Educacional.

Nível I – Coeficiente 1,00

Nível II – Coeficiente 1,25

Nível III - Coeficiente 1,30

Nível IV - Coeficiente 1,40

- d) Em relação aos níveis de habilitação, para categoria funcional de Técnico em Assuntos Educacionais.

Nível I - Coeficiente 1,00

Nível II - Coeficiente 1,30

Nível III – Coeficiente 1,40

**Artigo 67.** Para efeito de determinação do vencimento real das categorias funcionais de que trata este Estatuto, serão aplicados, sobre o piso salarial os seguintes pisos, segundo a respectiva carga horária:

- I – para 20(vinte) horas-aulas semanais, peso 1,0;
- II – para 40(quarenta) horas-aulas semanais, peso 2,0.

**Parágrafo Único** – Os pesos indicados neste artigo serão aplicados em cada classe e nível de habilitação, após a incidência dos coeficientes de que trata o artigo 71.

**Artigo 68.** Remuneração é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecido em Lei.

**Artigo 69.** Ressalvadas as permissões contidas neste Estatuto e outras previstas em lei a falta ao serviço acarretará descontos proporcionais ao vencimento mensal do professor, Especialista de Educação, Técnico em Assuntos Educacionais e Psicólogos Educacional.

**Parágrafo Único** – Para fins de desconto proporcional, referido no anterior, será considerada a unidade hora-aula atribuindo-se ao valor da divisão do vencimento mensal respectivo pelo número de aulas semanais obrigatórias, multiplicadas por 4,5(quatro e meio).

## **Capítulo II**

### **Dos Incentivos Financeiros**

**Artigo 70.** Os incentivos financeiros são gratificações estabelecidas em razão do exercício do cargo pelo membro do quadro do magistério municipal, nas condições específicas neste estatuto.

**Artigo 71.** Os incentivos financeiros serão calculados sobre o vencimento base conforme os percentuais determinados a seguir:

- I- Gratificação de regência de (50%) pelo efetivo exercício em sala de aula;

II - Gratificação pelo exercício de difícil acesso ou provimento, sala multiseriada, sala com atendimento aos alunos com necessidades educativas especiais, pelo exercício em classe de Educação Infantil de creche a pré-escola e do Ensino Fundamental de 1º e 2º ano e 10%.

Parágrafo 1º - Entende-se por escola de difícil acesso aquelas que se encontrarem em localidade fora da sede do município e distrito.

Parágrafo 2º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura publicará até 30(trinta) dias antes do início do ano letivo, a relação das escolas de difícil acesso e ou provimento.

**Artigo 72.** Os incentivos de que trata este Estatuto deixarão de ser pagos ao membro do Quadro do Magistério que se afastar da efetiva regência de classe, exceto nos casos de:

- I – férias;
- II – casamento - 07 (sete) dias consecutivos;
- III- Luto (cônjuge, companheiro, pai, mãe e filho) - 07 (sete) dias consecutivos;
- IV – licença gestante 120 (cento e vinte) dias;
- V – licença para tratamento de saúde;
- VI – licença paternidade - 05 (cinco) dias consecutivos;
- VII – participação em congresso, seminário diretamente ligados à área educacional, desde que autorizado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- VIII – prestação de serviços obrigatórios por lei;
- IX – Coordenação;
- X – Direção;

### **Capítulo III** **Das Férias**

**Artigo 73.** Membro do Quadro do Magistério, Coordenação Pedagógico e Especialista de Educação, gozará 45 (quarenta e cinco) dias de férias por ano, assim distribuídos:

I – 15 (quinze) dias, entre duas etapas letivas;

II – 30 (trinta) dias, no término do ano letivo.

**Parágrafo Único** – Se entre os períodos regulares houver recesso na unidade escolar, o membro do Magistério poderá incorporar, além das férias regulamentares, o recesso referido, desde que não fique prejudicado o cumprimento da legislação de ensino, sendo remunerado como se o profissional estivesse em exercício.

**Artigo 74.** Gozarão férias de 30 (trinta) dias, os membros do Quadro do Magistério que:

I – não estiverem em efetivo exercício na unidade escolar;

II – se aposentados, ocuparem cargo e comissão.

#### **Capítulo IV Dos Afastamentos**

**Artigo 75.** Os ocupantes do Quadro do Magistério poderão ser afastados da função, respeitando o interesse da Secretaria Municipal de Educação para os seguintes fins, sem ônus para o cargo de origem:

I – exercer cargo em comissão;

II – para exercer, por tempo determinado, atividades em outros Estados, ou em outros órgãos Municipais ou Estaduais, sem vencimento, pelo prazo de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por mais 02 (dois) anos.

III – para exercer assuntos pessoais pelo prazo de 02 (dois) anos.

#### **Capítulo V Da Acumulação de Cargos**

**Artigo 76.** Na área do Magistério somente será permitida a acumulação de cargos remunerados quando não houver incompatibilidade de horário das funções a serem desempenhadas.

### **TITULO VIII**

## **Dos Direitos, Deveres e Proibições**

### **Capítulo I Dos Direitos**

**Artigo 77.** Além dos previstos em outras normas, são direitos dos integrantes do Quadro do Magistério:

**I** – ter ao seu alcance informações educacionais, bibliografia, material didático e informática e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnicas que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos.

**II** – ter assegurada a oportunidade de freqüentar cursos de formação, atualização e especialização profissional;

**III** – dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico suficiente e adequado, para que possa exercer com eficiência e eficácia suas funções;

**IV** – ter liberdade de estratégias e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo de ensino-aprendizagem, objetivando alicerçar o respeito á pessoa humana e a construção do bem comum;

**V** – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares e escolha do material didático;

**VI** – receber auxílio para publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela Administração;

**VII** – participar, como integrante do Conselho Municipal de Educação e da Comissão de Valorização do Magistério, do Conselho Municipal do FUNDEB.

**VIII** – receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho, conforme estabelecido;

**IX** – reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

### **Capítulo II Dos Deveres**

**Artigo 78.** O membro do Quadro de Magistério tem o dever constante de considerar a relevância social de suas atividades, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual além das obrigações previstas em outras normas, deverá:

**I** – conhecer e respeitar as leis, os estatutos, os regulamentos, os regimentos e as demais normas vigentes;

**II** – preservar os princípios, ideais e finalidades da Educação Brasileira, através do seu desempenho profissional;

**III** – empenhar-se em benefício da formação integral do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

**IV** – sugerir medidas que auxiliem no aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

**V** – participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas funções;

**VI** – freqüentar cursos destinados a sua habilitação, atualização e/ou aperfeiçoamento;

**VII** – comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

**VIII** – apresentar-se ao serviço decente e discretamente trajado;

**IX** – manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

**X** – incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre os educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

**XI** – assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política dos educandos;

**XII** – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

**XIII** – comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento na sua área de atualização, ou as autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

**XIV** – zelar pela economia do material e pela conservação do que for confiado à sua guarda e uso;

**XV** – zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;



- XVI – participação do Conselho de Classe;
- XVII – participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVIII – comparecer a todas as atividades extraclasses e comemorações cívicas previstas no calendário escolar;
- XIX – acatar orientação dos superiores e tratar com urbanidade os colegas e os usuários dos serviços educacionais.

### **Capítulo III** **Das Proibições**

**Artigo 79.** É vedado ao membro do Quadro do Magistério:

- I – uso de credenciais de que não sejam titulares;
- II – participação em atividades em desacordo com os dispositivos legais em vigor;
- III – uso do cargo para lograr proveito pessoal ou favor de terceiros, em detrimento da dignidade da função;
- IV – coação e aliciamento de subordinados com objetivos de natureza político-partidária;
- V – cometer a outrem o desempenho de encargo que lhe competirem.

**Artigo 80.** Ao professor é, ainda, expressamente vetado:

- I – lecionar, em caráter particular, individualmente e/ou em grupo, aos alunos das turmas de sua regência;
- II – comparecer com alunos a manifestações públicas estranhas à finalidade educativa;
- III – exceder-se na aplicação de meios disciplinares de sua competência;
- IV – ocupar-se em sala de aula, de assuntos estranhos à finalidade educativa ou permitir que outros o façam;
- V – impedir que o aluno participe das atividades escolares em razão de qualquer carência material.

### **TÍTULO IX** **Da Qualificação Profissional, Do Aperfeiçoamento e atualização**

**Artigo 81.** É dever do membro do Quadro do Magistério o seu contínuo aperfeiçoamento profissional e cultural.

**Artigo 82.** A Secretaria Municipal de Educação e Cultura visando a melhor qualidade de ensino obedecerá a legislação em vigor, possibilitará a frequência dos membros do Quadro do Magistério a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização, bem como outras atividades de atualização profissional, de acordo com os programas prioritários do Sistema Municipal de Ensino.

**Parágrafo Único** – para fins deste artigo, poderá a Secretaria Municipal de Educação e Cultura promover a realização de cursos diretamente ou através de convenios com universidades e outras instituições autorizadas ou reconhecidas pelo Conselho de Educação competente.

**Artigo 83.** Mediante critério seletivo de acordo com normas para esse fim adotadas pelo Sistema Municipal de Ensino Público, poderá ser concedida ao membro do Quadro do Magistério, bolsa de estudo, que consistirá em auxílio financeiro para custeio das despesas decorrentes de frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento, especialização e atualização.

**Parágrafo 1º** - O auxílio de que trata este artigo será concedido preferencialmente a servidor que conte, no mínimo, com 2(dois) anos de atividade no magistério.

**Parágrafo 2º** - A vantagem de que se trata este artigo deixará de ser concedida quando se tratar de recuperação do curso.

**Artigo 84.** O membro do Quadro do Magistério beneficiado com bolsa de estudo, fica obrigado a repor sua carga horária durante período igual, após a conclusão do respectivo curso.

**Parágrafo Único** – No caso de desistência ou desligamento do curso, fica obrigado a restituir o valor recebido, devidamente atualizado.

## TITULO X



## **Dos Dirigentes Das Escolas**

**Artigo 85.** Cada unidade escolar contará com um Diretor que exercerá as funções de Coordenador Geral das atividades pedagógicas, administrativas e financeiras da Escola.

**Artigo 86.** A função de Diretor Escolar Municipal será preenchido por pessoa nomeada a critério do Poder Executivo Municipal ou poderá ser um membro da categoria que possuir habilitação mínima de curso de graduação e ter no mínimo 05 (cinco) anos de exercício em função do magistério indicado pelo poder Executivo.

**Artigo 87.** Os profissionais da Educação Básica escolhida para a função de Diretor não sofrerão prejuízo em seus vencimentos, vantagens e direitos, sendo-lhes assegurados os incentivos financeiros pelo exercício da função e o seu retorno ao cargo de origem após o término do mandato.

**Artigo 88.** O profissional da Educação Básica nomeado para a função de Diretor cumprirá 40 horas semanais e receberá remuneração com todos os vencimentos e vantagens equivalente a 40 (quarenta) horas semanais de acordo com seu nível e classe, acrescida 25% da gratificação da função.

**Parágrafo Único** – O profissional nomeado para a função de Diretor que não pertencer ao quadro do Magistério receberá remuneração equivalente ao valor da tabela dos cargos em comissão.

## **TITULO XI Da Readaptação**

**Artigo 89.** O integrante do quadro do magistério que tenha sofrido limitação em sua capacidade física e/ou mental, comprovada por perícia médica, será readaptado, passando a exercer atribuições compatíveis com a sua limitação, após avaliação pelos órgãos competentes da administração municipal.



- I- O integrante do quadro do magistério readaptado desempenhará atribuições e responsabilidades compatíveis com as suas limitações e inerentes ao cargo e carreira a que pertencer, preferencialmente na unidade onde se encontrava lotados.
- II- O readaptado integrante do quadro do magistério terá garantidos seus vencimentos, excluídas as vantagens pecuniárias referente a regência de sala de aula.
- III- Decorrido 02 (dois) anos e continuando na condição de readaptado, o servidor docente perderá a titularidade da sala de aula.

## **TÍTULO XII**

### **Do Sindicato**

**Artigo 92.** Os membros do Quadro do Magistério poderão sindicalizar-se ou criar uma associação para fins de estudo, defesa e coordenação de seus interesses.

**Parágrafo Único** – Os Membros integrantes do Quadro do Magistério não poderão ser despedidos, salvo por falta grave devidamente apurada em inquérito administrativo, a partir do momento de sua candidatura até 02 (dois) anos após o término do mandato, bem como não poderão ser transferidos para lugares que lhes dificulte ou torne impossível o desempenho de suas atribuições.

**Artigo 93.** Mediante anuência do associado, compete ao órgão do Municipal descontar em folha de pagamento as contribuições fixadas, creditando-se em favor das entidades, no prazo máximo de 10(dez) dias.

**Artigo 94.** Os direitos e prerrogativas declinados neste Título somente poderão ser assegurados aos Membros do Quadro do Magistério pertencente ao Sindicato, vedado o reconhecimento de mais de uma entidade na mesma base municipal.

## **TÍTULO XIII**

### **Da Classificação de Cargos**



**Artigo 95.** Entende-se por classificação de Cargos o instrumento ou norma que dispõe sobre a Administração dos Recursos Humanos do Quadro do Magistério Municipal.

**Artigo 96.** A Classificação de Cargos tem a finalidade de:

- I** – promover a organização do Quadro do Magistério;
- II** – estabelecer a prática salarial do Magistério Municipal;
- III** – embasar a institucionalização de um sistema de treinamento do Quadro do Magistério;
- IV** – incentivar a criatividade dos membros do Quadro do Magistério com vistas ao melhor desempenho educacional.

**Artigo 97.** Os cargos, qualificações, classes, níveis e vencimentos das categorias funcionais de Professor, Especialista de Educação, Coordenação Pedagógica, Técnicos em Assuntos Educacionais e Psicólogo Educacional, constituem o Anexo desta Lei.

## **TITULO XIV**

### **Das Disposições Finais**

#### **Capitulo I**

**Artigo 98.** Os direitos, vantagens, concessões de deveres do membro do Quadro do Magistério não contidos no presente Estatuto, serão registrados de acordo com o Estatuto dos Servidores Municipais de Glória de Dourados.

**Artigo 99.** Nenhum servidor poderá desempenhar atividades ou funções diferentes daquelas atribuídas ao magistério, salvo os casos de readaptação, designação para cargo em comissão ou por doenças devidamente comprovadas.

**Artigo 100.** Fica transferido em definitivo para o Quadro do Magistério Municipal, um cargo de Psicólogo, oriundo da função criado pela Lei Complementar Municipal N° 23, de 12 de maio de 2010.



**Parágrafo Único.** Para efeito da transferência referida, deverá a Secretaria Municipal de Educação promover teste seletivo entre as atuais ocupantes dos cargos, preservando-se de forma isonômica o direito de todos.


**Artigo 101.** O ocupante do Quadro do Magistério Municipal nomeado para o cargo de Secretário Municipal de Educação cumprirá 40 horas semanais e receberá remuneração com todos os vencimentos equivalente há 40 horas semanal, de acordo com seu nível e classe, inclusive regência de classe, acrescida de 33% de gratificação de função.

**Parágrafo Único.** O profissional nomeado para o cargo de secretário Municipal de Educação que não pertencer ao Quadro do Magistério receberá remuneração equivalente ao valor da tabela dos cargos em comissão.

**Artigo 102.** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão a conta das verbas destinadas à educação no Orçamento Municipal, suplementadas se necessário e no que couber, e outras oriundas de celebração de convênios.

**Artigo 103.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias, em especial a Lei 766, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2002.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GLÓRIA DE DOURADOS-MS, EM  
25/10/2011.**



**Arceno Athas Junior  
Prefeito Municipal**

# **ANEXO**

## PROFESSORES

(Quadro de Retribuição Mensal – Lei nº 961/2011, 25 de outubro de/2011)

CLASSE	NIVEL	(1,00)	(1,25)	(1,30)	(1,40)
	COEF	I	II	III	IV
A	1.00	603,42	754,28	784,45	844,79
B	1.10	60,34 663,76	75,43 829,71	78,45 862,90	84,48 929,27
C	1.15	90,51 693,93	113,14 867,42	117,67 902,12	126,72 971,51
D	1.20	120,68 724,10	150,86 905,14	156,89 941,34	168,96 1.013,75
E	1.25	150,86 754,28	188,57 942,85	196,11 980,56	211,20 1.055,99
F	1.30	181,03 784,45	226,28 980,56	235,34 1.019,79	253,44 1.098,23
G	1.35	211,20 814,62	264,00 1.018,28	274,56 1.059,01	295,68 1.140,47



## COORDENADOR PEDAGÓGICO

(Quadro de Retribuição Mensal – Lei nº 961/2011, 25 de outubro 2011.)

	NIVEIS	I	II	III	IV
CLASSE	COEFICIENTE	1.00	1.25	1.30	1.40
A	1.00	1.261,40	1.576,75	1.639,82	1.765,96
		126,14	157,67	163,98	176,60
B	1.10	1.387,54	1.734,42	1.803,80	1.942,56
		189,21	236,51	245,97	264,89
C	1.15	1.450,61	1.813,26	1.885,79	2.030,85
		252,28	315,35	327,96	353,1
D	1.20	1.513,68	1.892,10	1.967,78	2.119,15
		315,35	394,19	409,95	441,49
E	1.25	1.576,75	1.970,94	2.049,77	2.207,45
		378,42	473,02	491,95	529,79
F	1.30	1.639,82	2.049,77	2.131,77	2.295,75
		441,49	551,86	573,94	618,09
G	1.35	1.702,89	2.128,61	2.213,76	2.384,05

## ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO

(Quadro de Retribuição Mensal – Lei nº 961/2011, 25 de outubro 2011)

NIVEIS		I	II	III	IV
CLASSE	COEFICIENTE	1.00	1.25	1.30	1.40
A	1.00	1.261,40	1.576,75	1.639,82	1.765,96
		126,14	157,67	163,98	176,60
B	1.10	1.387,54	1.734,42	1.803,80	1.942,56
		189,21	236,51	245,97	264,89
C	1.15	1.450,61	1.813,26	1.885,79	2.030,85
		252,28	315,35	327,96	353,19
D	1.20	1.513,68	1.892,10	1.967,78	2.119,15
		315,35	394,19	409,95	441,49
E	1.25	1.576,75	1.970,94	2.049,77	2.207,45
		378,42	473,02	491,95	529,79
F	1.30	1.639,82	2.049,77	2.131,77	2.295,75
		441,49	551,86	573,94	618,09
G	1.35	1.702,89	2.128,61	2.213,76	2.384,05

A

## TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – 20 HORAS

(Quadro de Retribuição Mensal – Lei nº 961/2011, 25 de outubro 2011.)

NIVEIS		I	II	III
CLASSE	COEFICIENTE	1.00	1.30	1.40
A	1.00	1.516,62	1.971,61	2.123,27
B	1.10	151,66	197,16	212,33
		1.668,28	2.168,77	2.335,60
C	1.15	227,49	295,74	318,49
		1.744,11	2.267,35	2.441,76
D	1.20	303,32	394,32	424,65
		1.819,94	2.365,93	2.547,92
E	1.25	379,15	492,90	530,82
		1.895,77	2.464,51	2.654,09
F	1.30	454,99	591,48	636,98
		1.971,61	2.563,09	2.760,25
G	1.35	530,82	690,06	743,14
		2.047,44	2.661,67	2.866,41

## TÉCNICO EM ASSUNTOS EDUCACIONAIS – 40 HORAS

(Quadro de Retribuição Mensal – Lei nº 961/2011, 25 de outubro 2011.)

NIVEIS		I	II	III
CLASSE	COEFICIENTE	1.00	1.30	1.40
A	1.00	3.033,24	3.943,21	4.246,54
B	1.10	303,32	394,32	424,65
		3.336,56	4.337,53	4.671,19
C	1.15	454,99	591,48	636,98
		3.488,23	4.534,69	4.883,52
D	1.20	606,65	788,64	849,31
		3.639,89	4.731,85	5.095,85
E	1.25	758,31	985,80	1.061,63
		3.791,55	4.929,01	5.308,17
F	1.30	909,97	1.182,96	1.273,96
		3.943,21	5.126,17	5.520,50
G	1.35	1.061,63	1.380,12	1.486,29
		4.094,87	5.323,33	5.732,83

## PSICÓLOGO

(Quadro de Retribuição Mensal – Lei nº 961/2011, 25 de outubro de 2011)

	NIVEIS	I	II	III	IV
CLASSE	COEFICIENTE	1.00	1.25	1.30	1.40
A	1.00	1.390,66	1.738,32	1.807,86	1.946,92
		139,07	173,83	180,79	194,69
B	1.10	1.529,73	1.912,15	1.988,65	2.141,61
		208,60	260,75	271,18	292,04
C	1.15	1.599,26	1.999,07	2.079,04	2.238,96
		278,13	347,66	361,57	389,38
D	1.20	1.668,79	2.085,98	2.169,43	2.336,30
		347,66	434,58	451,96	486,73
E	1.25	1.738,32	2.172,90	2.259,82	2.433,65
		417,20	521,50	542,36	584,08
F	1.30	1.807,86	2.259,82	2.350,22	2.531,00
		486,73	608,41	632,75	681,42
G	1.35	1.877,39	2.346,73	2.440,61	2.628,34

26-10-2011

**ANEXOS**

**PROFESSORES**

CLASSE	NÍVEL	PROFESSORES			
		I	II	III	IV
A	1,00	903,42	754,28	784,45	844,79
		80,54	78,23	76,45	84,48
		882,78	829,71	882,00	829,27
		80,54	113,14	117,47	128,72
B	1,10	882,78	829,71	882,00	829,27
		80,54	113,14	117,47	128,72
		882,78	829,71	882,00	829,27
		80,54	113,14	117,47	128,72
C	1,18	882,78	829,71	882,00	829,27
		80,54	113,14	117,47	128,72
		882,78	829,71	882,00	829,27
		80,54	113,14	117,47	128,72
D	1,20	724,10	906,14	941,24	1.013,75
		18,78	88,87	184,11	271,38
		784,28	942,85	980,58	1.058,99
		18,78	38,28	38,24	38,44
E	1,25	784,28	942,85	980,58	1.058,99
		18,78	38,28	38,24	38,44
		784,28	942,85	980,58	1.058,99
		18,78	38,28	38,24	38,44
F	1,30	784,48	980,58	1.018,79	1.089,23
		31,28	34,08	31,24	38,44
		814,62	1.018,28	1.089,01	1.140,47
		31,28	34,08	31,24	38,44
G	1,38	814,62	1.018,28	1.089,01	1.140,47
		31,28	34,08	31,24	38,44
		814,62	1.018,28	1.089,01	1.140,47
		31,28	34,08	31,24	38,44

**COORDENADOR PEDAGÓGICO**

CLASSE	NÍVEL	COORDENADOR PEDAGÓGICO			
		I	II	III	IV
A	1,00	1.281,4	1.576,	1.639,8	1.785,96
		128,14	157,67	163,98	178,60
		1.281,4	1.576,	1.639,8	1.785,96
		128,14	157,67	163,98	178,60
B	1,10	189,21	236,51	245,97	264,89
		23,28	315,35	327,96	353,19
		189,21	236,51	245,97	264,89
		23,28	315,35	327,96	353,19
C	1,15	232,28	315,35	327,96	353,19
		23,28	315,35	327,96	353,19
		232,28	315,35	327,96	353,19
		23,28	315,35	327,96	353,19
D	1,20	315,35	394,19	409,95	441,49
		315,35	394,19	409,95	441,49
		315,35	394,19	409,95	441,49
		315,35	394,19	409,95	441,49
E	1,25	398,43	472,02	491,95	529,79
		398,43	472,02	491,95	529,79
		398,43	472,02	491,95	529,79
		398,43	472,02	491,95	529,79
F	1,30	441,49	551,86	573,94	618,09
		441,49	551,86	573,94	618,09
		441,49	551,86	573,94	618,09
		441,49	551,86	573,94	618,09
G	1,35	491,95	618,09	645,84	696,71
		491,95	618,09	645,84	696,71
		491,95	618,09	645,84	696,71
		491,95	618,09	645,84	696,71

**ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO**

CLASSE	NÍVELS	ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO			
		I	II	III	IV
A	1,00	1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
		1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
		1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
		1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
B	1,30	1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
		1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
		1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00
		1.000,00	1.250,00	1.300,00	1.400,00

Artigo 27. Os integrantes do cargo, por parte dos municípios, devem ser aprovados na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, IdE e de 20 de novembro de cada ano, respeitando os documentos exigidos.

Artigo 28. As nomeações e exonerações, em qualquer nível, deverão ser feitas com a seguinte ordem de prioridades:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo efetivo no Município Municipal;

II - o de maior idade;

III - o de maior idade.

**SEÇÃO II**  
**DA SUPLENÇA**

Artigo 30. Substituirá o servidor em caráter temporário o membro do Magistério em atribuições integrantes do ensino e da execução de atividades técnico-pedagógicas e correlatas por convocação.

**SEÇÃO III**  
**DA COMERCIALIZAÇÃO**

Artigo 31. Concessão de atribuição de função de magistério, em caráter temporário, no prazo de validade vigente.

Artigo 32. Não se dá início a atribuição de função de magistério, em caráter temporário, se não houver sido aprovado em concurso público.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA**

Artigo 33. O professor contratado para atuar em função de substituição por licença médica, deverá estar em exercício.

Artigo 34. O prazo da licença médica não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da concessão da licença.

Artigo 35. A concessão de licença médica não poderá ser prorrogada, salvo em casos excepcionais, desde que haja justificativa médica e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 36. A concessão de licença médica não poderá ser prorrogada, salvo em casos excepcionais, desde que haja justificativa médica e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

**SEÇÃO V**  
**DA APROVAÇÃO**

Artigo 37. A aprovação em cargo para o exercício de função de magistério, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público, será feita em ordem de classificação, observadas as vagas existentes.

Artigo 38. As vagas existentes em função de desistência de cargo, em virtude de falta de matrícula ou de desistência de matrícula, serão preenchidas em ordem de classificação, observadas as vagas existentes.

Artigo 39. O professor contratado terá jus durante o período de concessão de licença médica a todas as vantagens e benefícios de natureza salarial.

Artigo 40. Não poderá ocorrer a concessão de licença médica a quem estiver em licença médica por motivo de doença em função da qual não possa exercer a função de magistério.

Artigo 41. O período de concessão de licença médica não poderá ser prorrogado, salvo em casos excepcionais, desde que haja justificativa médica e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 42. Não se dá início a atribuição de função de magistério, em caráter temporário, se não houver sido aprovado em concurso público.

**TÍTULO IV**  
**DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROMOÇÃO**

Artigo 43. A promoção funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 44. A promoção funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 45. A promoção funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO II**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Artigo 46. A progressão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 47. A progressão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 48. A progressão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASCENÇÃO FUNCIONAL**

Artigo 49. A ascensão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 50. A ascensão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXONERAÇÃO**

Artigo 51. A exoneração de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 52. A exoneração de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESCISÃO**

Artigo 53. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 54. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DA RESCISÃO**

Artigo 55. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 56. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**LEI MUNICIPAL Nº 181, DE 2011**  
**DE 2011**

O Poder Municipal de Educação, Cultura, IdE e de 20 de novembro de cada ano, respeitando os documentos exigidos.

Artigo 28. As nomeações e exonerações, em qualquer nível, deverão ser feitas com a seguinte ordem de prioridades:

I - o mais antigo, isto é, o de maior tempo efetivo no Município Municipal;

II - o de maior idade;

III - o de maior idade.

**SEÇÃO II**  
**DA SUPLENÇA**

Artigo 30. Substituirá o servidor em caráter temporário o membro do Magistério em atribuições integrantes do ensino e da execução de atividades técnico-pedagógicas e correlatas por convocação.

**SEÇÃO III**  
**DA COMERCIALIZAÇÃO**

Artigo 31. Concessão de atribuição de função de magistério, em caráter temporário, no prazo de validade vigente.

Artigo 32. Não se dá início a atribuição de função de magistério, em caráter temporário, se não houver sido aprovado em concurso público.

**SEÇÃO IV**  
**DA LICENÇA**

Artigo 33. O professor contratado para atuar em função de substituição por licença médica, deverá estar em exercício.

Artigo 34. O prazo da licença médica não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data da concessão da licença.

Artigo 35. A concessão de licença médica não poderá ser prorrogada, salvo em casos excepcionais, desde que haja justificativa médica e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 36. A concessão de licença médica não poderá ser prorrogada, salvo em casos excepcionais, desde que haja justificativa médica e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

**SEÇÃO V**  
**DA APROVAÇÃO**

Artigo 37. A aprovação em cargo para o exercício de função de magistério, em caráter efetivo, de candidatos aprovados em concurso público, será feita em ordem de classificação, observadas as vagas existentes.

Artigo 38. As vagas existentes em função de desistência de cargo, em virtude de falta de matrícula ou de desistência de matrícula, serão preenchidas em ordem de classificação, observadas as vagas existentes.

Artigo 39. O professor contratado terá jus durante o período de concessão de licença médica a todas as vantagens e benefícios de natureza salarial.

Artigo 40. Não poderá ocorrer a concessão de licença médica a quem estiver em licença médica por motivo de doença em função da qual não possa exercer a função de magistério.

Artigo 41. O período de concessão de licença médica não poderá ser prorrogado, salvo em casos excepcionais, desde que haja justificativa médica e parecer favorável do Conselho Municipal de Educação.

Artigo 42. Não se dá início a atribuição de função de magistério, em caráter temporário, se não houver sido aprovado em concurso público.

**TÍTULO IV**  
**DA PROMOÇÃO, PROGRESSÃO E ASCENÇÃO FUNCIONAL**

**CAPÍTULO I**  
**DA PROMOÇÃO**

Artigo 43. A promoção funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 44. A promoção funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 45. A promoção funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO II**  
**DA PROGRESSÃO FUNCIONAL**

Artigo 46. A progressão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 47. A progressão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 48. A progressão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO III**  
**DA ASCENÇÃO FUNCIONAL**

Artigo 49. A ascensão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 50. A ascensão funcional de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO IV**  
**DA EXONERAÇÃO**

Artigo 51. A exoneração de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 52. A exoneração de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO V**  
**DA RESCISÃO**

Artigo 53. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 54. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

**CAPÍTULO VI**  
**DA RESCISÃO**

Artigo 55. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.

Artigo 56. A rescisão de cargo de magistério será feita em ordem de antiguidade e desempenho, observadas as vagas existentes.





